



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 10/09/2014

ITEM 17

TC-033629/026/06

Recorrente (s): Antonio Shigueyuki Aiacyda - Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Representação formulada por Rodrigo César Rebello Pinho - Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando eventuais irregularidades ocorridas quando da aquisição direta de gêneros alimentícios para merenda escolar, pelo Executivo Municipal, no exercício de 2006.

Responsável (is): Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-11.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanha (m) : **Expediente (s) :** TC-036118/026/07, TC-012787/026/09 e TC-043849/026/10.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto por Antonio Shigueyuki Aiacyda**, Prefeito à época da **Prefeitura Municipal de Mairiporã contra o v. Acórdão** proferido pela E. Segunda Câmara **que julgou procedente a Representação e irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato.**

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao dever de licitar previsto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal combinado com o artigo 2º da lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Senhor **Antonio Shigueyuki Aiacyda**, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

O motivo que determinou a decretação de irregularidade foi a ausência de justificativa para a realização das contratações por meio de dispensa de licitação.

O **Recorrente em suas Razões de Defesa**, em síntese, **sustenta que** a contratação dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar ocorreu devido à existência de procedimento licitatório em andamento, desse modo, objetivava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

suprir a lacuna de 60 dias enquanto finaliza a licitação; bem assim para que não houvesse solução de continuidade na prestação de serviço à população.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG manifestaram pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, o recorrente não trouxe nada de novo que pudesse alterar a situação anterior, permanecendo a falha que decretou a irregularidade da dispensa de licitação e do decorrente contrato.

No caso, houve falta de planejamento da Prefeitura que não adotou em tempo hábil as providências necessárias para realização de procedimento licitatório visando o fornecimento de merenda escolar.

Nessas condições, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos - Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG - e **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso ordinário, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

GNA